

Dissídio Coletivo: 0000800-89.2013.5.13.0000

Suscitante: STIUPB-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA.

Advogado do Suscitante: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA

Suscitado: GRUPO ECONOMICO DA EMPRESA ENERGISA PARAIBA E ENERGISA BORBOREMA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, na Sala das Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, em João Pessoa, Estado da Paraíba, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador UBIRATAN MOREIRA DELGADO, com a presença de Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho, MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, foi aberta a Audiência de Conciliação e Instrução do presente Dissídio Coletivo, entre as partes acima mencionadas, com os seguintes representantes: SUSCITANTE: representado pelo seu Presidente, Wilton Maia Velez, pela Vice-Presidente, Vilma Pereira de Almeida, e por José Benício Filho, assistidos pelo advogado Giuseppe Fabiano do Monte Costa, OABPB Nº 9861; SUSCITADO: representado pelo Preposto Gustavo Balbino Dias da Costa, assistido pelos advogados Carlos Frederico Nóbrega Farias, OAB/PB 7119; Jorge Ribeiro Coutinho, OAB-PB nº 10914; Fernanda Rocha Campos Bogliese, OAB/PB 14625-B, e Pedro Paulo de Miranda Neto, OAB/PB 11442 B. Aberta a audiência e relatado o processo, Sua Excelência o Senhor Desembargador Presidente dos trabalhos indagou às partes sobre a possibilidade de acordo e, após diversas manifestações, não houve conciliação. A Suscitada apresentou contestação acompanhada de documentos, os quais serão digitalizados pela Secretaria e devolvidos ao Suscitado posteriormente. Dada vista dos documentos ao advogado do Suscitante, disse que: "MM Juiz, o Suscitante impugna a peça de defesa do Suscitado inicialmente rechaça a tese de arquivamento do processo por falta de pressuposto do comum acordo. Notadamente é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais que, em relação a interposição de Dissídio Coletivo de natureza econômica torna-se inquisitório o comum acordo. Contudo, nossos Tribunais pátrios já vem entendendo a necessidade de que a parte suscitada tenha que manifestar o seu não acatamento das negociações. Com efeito, a Ata do dia 20 de dez de 2012, referente ao processo Nº 001249.2012.13.000/9, oriundo da MPT da 13º Região deixa claro a omissão e o silencio do suscitado relativamente a

lavatura da ata negativa e adoção das medidas necessárias. Desta forma, o suscitante entende que houve preclusão por parte da empresa demandada que de pronto requer a improcedência do pedido da empresa demandada. Com efeito, os documentos apresentados a título de linha radial 092 não pode ser tido como prova uma vez que são documentos apócrifos, sem qualquer assinatura ou indicação de onde foi extraídos, contudo, o ofício enviado pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande, datado de 17.06.11, apresenta horário de frequência de linha de transporte coletivo díspar de uma tabela que foi apresentada de forma apócrifa, e pugna pela não apreciação dos referidos documentos. Finalmente, os abaixo assinados que foram juntados pela demandada, em total de 10 laudas, já foi objeto de denúncia junto ao MPT, em que circulava entre os chefes de escritórios da demandada abaixo assinados, cujo objetivo era impor a cada trabalhador a assinatura do dito abaixo assinado na presença do próprio chefe, assim caracterizando uma prática assediada e impura. Os ditos documentos (abaixo assinados) são prova de conduta ilegal praticada pela demanda contra a liberdade individual do trabalhador, bem assim contra o movimento sindical, posto que foram colhidas em período especificamente quando havia as negociações coletivas entre empresa e sindicato. No mais, o sindicato suscitante impugna as colocações contidas na contestação que ora anexa o suscitado, com base na fundamentação da exordial. Espera deferimento. Ato contínuo, nos documentos que constam do processo à inicial constam contracheques de trabalhadores que exercem suas atividades no município de João Pessoa. Contudo, fazem parte do mesmo grupo econômico ora suscitado. Com efeito, em novembro de 2012 o sindicato teve conhecimento de que o demandado procedeu ao reajuste salarial no percentual de 6% (seis por cento) e pagamento da gratificação eventual na importância de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), além de tíquete-alimentação no valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). Estes valores só foram repassados aos trabalhadores que laboram no Município de João Pessoa, especificamente. Contudo, os demais trabalhadores que laboram no restante do Estado da Paraíba não tiveram qualquer reajuste salarial. Ocorre, Digno Relator, a constatação inquestionável de um passivo econômico em prejuízo ao trabalhador de elevada consideração, posto que a grande maioria dos trabalhadores estão laborando desde outubro de 2012 sem um reajuste salarial e sem qualquer outra gratificação que foi disponibilizada aos trabalhadores do Município de João Pessoa. Nesse sentido, o suscitante requer a este Juízo a tutela antecipatória a fim de que seja compelido o demandado à implantação do reajuste salarial e às gratificações pagas de idêntica nomenclatura dos trabalhadores que labutam no

Município de JP aos demais trabalhadores do Estado da Paraíba. O presente pedido tem como fundamento, especificamente, a aplicação do princípio da isonomia constitucionalmente assegurado. Bem assim, a constatação do perigo da demora ante o passivo trabalhista de elevada proporção, além da fumaça do bom direito que confere ao tratamento isonômico entre os mesmos trabalhadores da mesma empresa sem distinção de qualquer situação genérica. Espera deferimento. Para que se registre em Ata, o sindicato suscitante informa a este Juízo que a empresa suscitada foi notificada na data de hoje do movimento paredista deflagrado para o próximo dia 18 de fevereiro de 2013". Disse o Desembargador Presidente dos trabalhos que o Dissídio Coletivo de natureza econômica tem característica *sui generis* e se destina à elaboração de novas normas referentes a condições de trabalho, não se prestando a provimento de natureza condenatória inibitória mandamental ou executiva *latu sensu*. Logo, se existe eventual desrespeito do empregador a normas preexistentes, o caminho processual é outro. Não havendo possibilidade de condenação, também não há como antecipar medida condenatória. Sendo assim, indefere o pedido de liminar. Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução. Razões finais das partes reiterativas aos respectivos articulados. Dada a palavra ao MPT, nos termos do artigo 13, §1º, do Regimento Interno, o Procurador emitiu parecer oral em mesa, nos seguintes termos: "Na primeira audiência, realizada em 04.02.2013 (seq. 108), as suscitadas manifestaram, de forma expressa e cabal, a sua oposição à instauração do presente dissídio. Nesta audiência, na qual apresentou defesa escrita, as suscitadas reiteraram essa mesma oposição, afastando, terminantemente, qualquer anuência ou, nas palavras do Texto Constitucional, "comum acordo" para o arbitramento do conflito coletivo pela Justiça do Trabalho. Desse modo, e tendo em vista a iterativa jurisprudência do TST sobre o tema, o MPT entende que não há, na espécie, viabilidade de prosseguimento válido da relação processual, uma vez que falta condição de prosseguibilidade exigida expressamente no § 2º do artigo 114 da Carta Magna. Por tal razão, preconiza a extinção do processo sem análise do mérito (CPC, artigo 267, IV)." O Desembargador Presidente dos trabalhos determinou a imediata distribuição a Relator e Revisor, nos termos do artigo 113, § 1º, do Regimento Interno. A presente ata foi digitada por mim, Maria Cardoso Borges, Secretária do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária – Substituta.

UBIRATAN MOREIRA DELGADO.

Desembargador Vice-Presidente
TRT da 13ª Região

MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
Procurador do Trabalho

MARIA CARDOSO BORGES
Secretária do Tribunal Pleno
e de Coordenação Judiciária - Substituta